



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.191 , de 17 / 11 / 08

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
29/11/08

@Machado
Diretora Legislativa
20/10/2008

Processo nº: 51.925

PROJETO DE LEI Nº 9.954

Autor: LUIZ FERNANDO MACHADO

Ementa: Cria o Programa de Educação Ambiental.

Arquive-se.

@Machado
Diretor
27/11/08



PROJETO DE LEI Nº. 9.954

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllanfredi</i> Diretora 21/02/08	Para emitir parecer <i>[Signature]</i> Diretor 21/02/08	CJR Parecer CJ n.º 1046	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: <i>ms</i>					

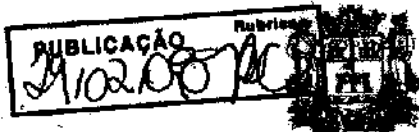
Comissões	Para Relatar:-	Voto do Relator:
À CJR. <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 05/03/2008	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 11/03/08	☐ favorável ☒ contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/03/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1045

Veto Total À CJR <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 04/11/08	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 04/11/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/11/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1380

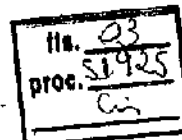
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º

Ofício GDL 770/08 (fls. 12/14) À Diretoria Jurídica, VETO TOTAL <i>Wllanfredi</i> Diretora Legislativa 31/10/2008 031313



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PP 638/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 21/02/08 10:47 051925

Apresentado Encaminhe-se às seguintes comissões: <i>CTA</i>
Presidente <i>26/02/2008</i>

APROVADO
Presidente <i>24/01/08</i>

PROJETO DE LEI Nº. 9.954
(Luiz Fernando Machado)

Cria o Programa de Educação Ambiental.

Art. 1º. Fica criado o Programa de Educação Ambiental, que visa a prática continuada de ações de conscientização da população sobre a importância de não se descartar lixo nas vias, praças e logradouros públicos.

Parágrafo único. São finalidades do programa:

I – distribuição de folhetos contra o descarte irregular de bitucas de cigarro, embalagens, guardanapos, panfletos em geral, latas de bebidas e outros resíduos;

II – promoção, em bairros próximos de rios e córregos, de palestras públicas sobre as consequências do descarte de lixo nas margens dos cursos d'água e nas encostas do terreno;

III – implantação de lixeiras em locais de grande circulação;

IV – outras ações de saneamento do meio ambiente.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21/02/2008

Luiz Fernando Machado
LUIZ FERNANDO MACHADO



(PL nº. 9.954 - fls. 2)

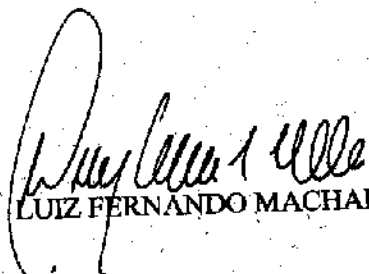
Justificativa

A presente propositura tem por finalidade estabelecer medidas continuadas de cunho educacional, visando conscientizar a população dos prejuízos causados pelo descarte irregular de lixo.

São prática comum e banalizada pela sociedade pequenos descartes irregulares, como papéis de bala, restos de alimentos, bitucas de cigarro e latas de bebida, dentre outros, sujando a cidade, o que a prejudica esteticamente, além do fato de esse lixo acabar arrastado para bocas-de-lobo e provocar entupimentos, com conseqüente transborde e alagamento de ruas em dias de chuva.

A mesma situação se verifica com descartes irregulares próximos a rios e córregos, com lixo doméstico, garrafas "pet" e outros, provocando assoreamento e outros prejuízos ambientais, que geram transbordamento dos cursos d'água em ocorrências pluviométricas.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.


LUIZ FERNANDO MACHADO



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1046**

PROJETO DE LEI Nº 9.954

PROCESSO Nº 51.925

De autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO**, o presente projeto de lei cria o Programa de Educação Ambiental.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de Órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se criar o Programa de Educação Ambiental, estabelecendo de forma sutil ou implícita, atribuição ao Executivo, verdadeira obrigação de fazer, consoante se infere da leitura do seu texto, que dispõe que o Programa visa a prática continuada de ações de conscientização da população sobre a importância de não se descartar lixo nas vias, praças e logradouros públicos, e aí se indaga: quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos? Decerto que há previsão de regulamentação por parte do Executivo, mas para ser consubstanciada irá demandar ações no âmbito da Administração Municipal e despesas ao erário, o que é vedado a propostas legislativas de iniciativa de vereador. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, e argumentos ofertados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em área de atuação própria e exclusiva do Executivo.

RD

RD



As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre converta o projeto em indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal – art. 2º e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Recebido em	05/03/2008
Nome:	
Assinatura:	

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2008.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário

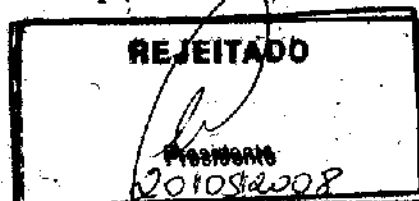
CAROLINA RUOCCO
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.925

PROJETO DE LEI Nº 9.954, do Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO, que cria o Programa de Educação Ambiental.



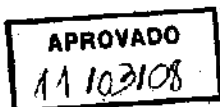
PARECER Nº 1.045

Objetiva o presente projeto de lei criar o Programa de Educação Ambiental, visando a prática continuada de ações de conscientização sobre a importância de não descartar lixo em vias e logradouros públicos.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática alcança atributo privativo do Chefe do Executivo, que deverá implementar a medida e seus desdobramentos, inobservando o disposto na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII e artigos 49 e 50.

Portanto, em face de não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.



Sala das Comissões, 11.03.2008.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

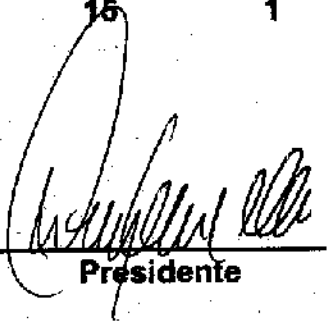
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER CONTRÁRIO CJR ao PL 9954

Reunião : 142ª Sessão Ordinária
Data : 20/05/2008 - 09:18:10 às 09:18:41
Quorum : Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

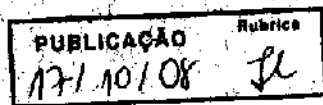
Nome do Parlamentar	Voto
ADILSON RODRIGUES ROSA	Abstenção
ANA VICENTINA TONELLI	Não
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Não
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Não
LUIZ FERNANDO MACHADO	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Não

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	0	15	1	16


Presidente



Proc. 51.925



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.954

Cria o Programa de Educação Ambiental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de outubro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Educação Ambiental, que visa a prática continuada de ações de conscientização da população sobre a importância de não se descartar lixo nas vias, praças e logradouros públicos.

Parágrafo único. São finalidades do programa:

I – distribuição de folhetos contra o descarte irregular de bitucas de cigarro, embalagens, guardanapos, panfletos em geral, latas de bebidas e outros resíduos;

II – promoção, em bairros próximos de rios e córregos, de palestras públicas sobre as consequências do descarte de lixo nas margens dos cursos d'água e nas encostas do terreno;

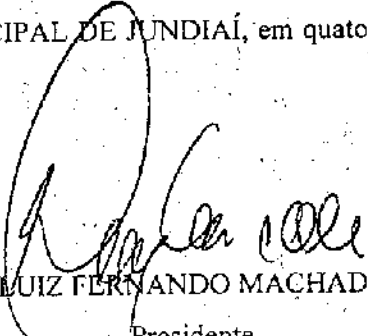
III – implantação de lixeiras em locais de grande circulação;

IV – outras ações de saneamento do meio ambiente.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de outubro de dois mil e oito (14/10/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Of. PR/DL 1.896/2008
proc. 51.925

Em 14 de outubro de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.954/2008**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.954/2008

PROCESSO Nº. 51.925

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.896/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/10/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Manoel

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

07/11/08

Manoel

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
07/11/2008

Rubrica

12
Proc. 51.925

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 770/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 30/OUT/08 17:45:05/936

Processo nº 27.744-9/2008
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR

Jundiaí, 29 de outubro de 2008.

REJEITADO

Presidente
11/11/08

Excelentíssimo Senhor Presidente:
07/11/2008

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.954/2008, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de promover medidas de conscientização ambiental, a propositura em questão, a qual prevê a criação do Programa de Educação Ambiental, não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

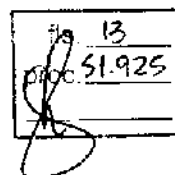
Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Tal Projeto de Lei dispõe sobre programa o qual necessitaria de organização administrativa, pois consistiria na prestação de um serviço público, o que afronta o princípio da separação de poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição Estadual e no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal. Ocorre que consta na Lei Orgânica do Município o seguinte:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício G.P.L nº 770/2008 - Proc. nº 27.744-3/2008 – PL 9.954)

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente: (...).

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei (...).

Conforme visto, tais dispositivos conferem ao Prefeito a atribuição de legislar sobre organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação e estruturação e atribuições de Órgãos da Administração Pública Municipal, tudo em caráter privativo, ou seja, estas atribuições ficam excluídas da competência de qualquer outro ente da Administração Municipal.

A validade das normas jurídicas depende da relação de compatibilidade das mesmas com a Constituição Federal e, por conseguinte, depende do respeito ao princípio da separação e independência dos Poderes.

Sem dúvida, a propagação de uma consciência ambiental constitui medida indispensável para a preservação do meio ambiente, criando uma situação de qualidade de vida mais saudável. Porém, o projeto de lei, originário do Poder Legislativo, busca instituir e implantar um programa de educação o qual teria que ser executado pela Administração Municipal, estabelecendo uma obrigação de fazer ao Prefeito sem a existência de amparo constitucional e legal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 770/2008 - Proc. nº 27.744-3/2008 – PL 9.954)

O presente Projeto de Lei está eivado de inconstitucionalidade, vilipendiando a norma contida na alínea “b” inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, com inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de iniciativa está assegurada ao Executivo.

Além disso, o projeto implica o aumento de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, estando em desacordo com o artigo 50 da Lei Orgânica e com a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.313

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.954

PROCESSO Nº 51.925

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO**, que cria o Programa de Educação Ambiental, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 12/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.046, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de outubro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.925

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.954, do Vereador **LUIZ FERNANDO MACHADO**, que cria o Programa de Educação Ambiental.

PARECER Nº 1.380

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 770/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.954, do Vereador Luiz Fernando Machado, que cria o Programa de Educação Ambiental, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XI, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

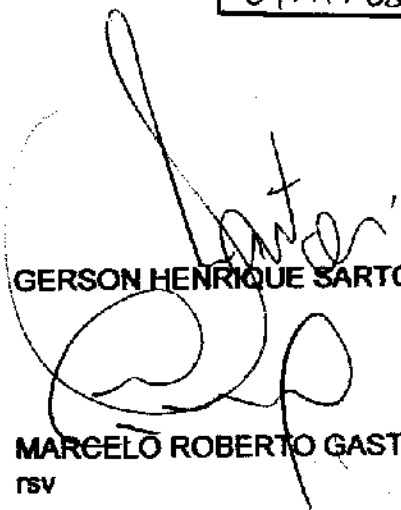
Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

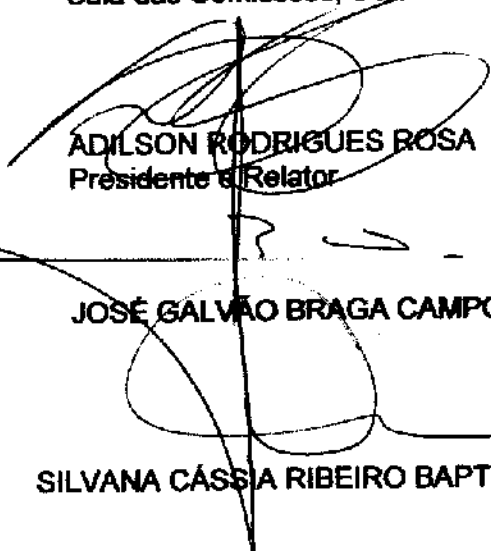
APROVADO

04/11/08

Sala das Comissões, 04.11.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO
rsv


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



165ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.954

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 01

REJEIÇÃO: 11

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 04

TOTAL: 16

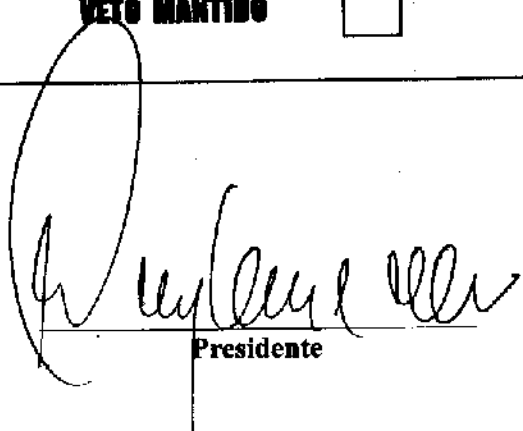
RESULTADO

VETO REJEITADO



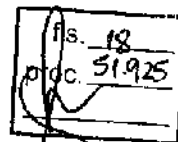
VETO MANTIDO




Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.975/2008
proc. 51.925

Em 11 de novembro de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

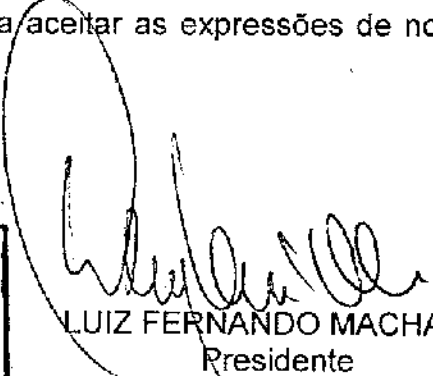
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.954** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 770/2008) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
ass.: <u>Maurício</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 12/11/08	


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Processo nº. 51.925

LEI Nº. 7.191, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008

Cria o Programa de Educação Ambiental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 11 de novembro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Educação Ambiental, que visa a prática continuada de ações de conscientização da população sobre a importância de não se descartar lixo nas vias, praças e logradouros públicos.

Parágrafo único. São finalidades do programa:

I – distribuição de folhetos contra o descarte irregular de bitucas de cigarro, embalagens, guardanapos, panfletos em geral, latas de bebidas e outros resíduos;

II – promoção, em bairros próximos de rios e córregos, de palestras públicas sobre as consequências do descarte de lixo nas margens dos cursos d'água e nas encostas do terreno;

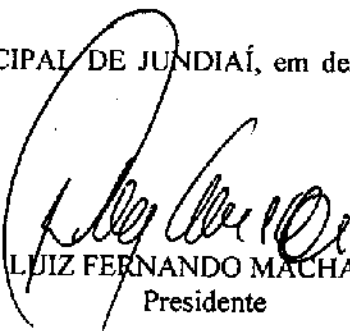
III – implantação de lixeiras em locais de grande circulação;

IV – outras ações de saneamento do meio ambiente.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e oito (17/11/2008).



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de novembro de dois mil e oito (17/11/2008).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	20
proc.	51.925
	<i>a</i>

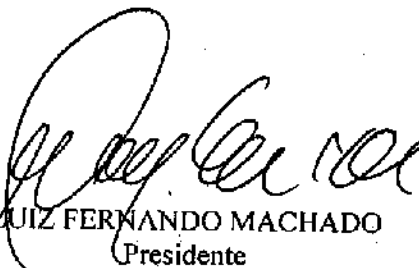
Of. PR/DL 1.983/2008
Proc. 51.925

Em 17 de novembro de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1.975/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI Nº. 7.191, de 17 de novembro de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>M. F. Machado</i>
Nome:	
Identidade:	
Em 18/11/08	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 21
proc. 51.925
JL

PUBLICAÇÃO

Rubrica

25/11/08

JL

LEI Nº. 7.191, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2008

Cria o Programa de Educação Ambiental.

OPRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 11 de novembro de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Educação Ambiental, que visa a prática continuada de ações de conscientização da população sobre a importância de não se descartar lixo nas vias, praças e logradouros públicos.

Parágrafo único. São finalidades do programa:

I – distribuição de folhetos contra o descarte irregular de bitucas de cigarro, embalagens, guardanapos, panfletos em geral, latas de bebidas e outros resíduos;

II – promoção, em bairros próximos de rios e córregos, de palestras públicas sobre as consequências do descarte de lixo nas margens dos cursos d'água e nas encostas do terreno;

III – implantação de lixeiras em locais de grande circulação;

IV – outras ações de saneamento do meio ambiente.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de dois mil e oito (17/11/2008).

LUZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de novembro de dois mil e oito (17/11/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa